

SISTEMA PRISIONAL E DIREITOS HUMANOS: VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO PRESO NO MUNICÍPIO DE FORMOSA-GO

**PRISON SYSTEM AND HUMAN RIGHTS:
VIOLATION OF THE PRISONER'S RIGHTS IN THE MUNICIPALITY OF FORMOSA-
GO.**

BERNARDES, Murilo Barcelos¹
FARIAS, Isael Santos²

RESUMO

O objetivo do estudo em questão foi analisar sobre o sistema prisional de Formosa e direitos humanos atende aos requisitos de não violação dos direitos dos presos. Mesmo concebendo a ação da lei no âmbito social em vigiar e punir, é necessário reforçar que esse processo deve ser pautado no trabalho ético profissional, assim como na reestruturação do sistema prisional brasileiro para que este se torne ressocializador, de maneira que o preso, ao cumprir sua pena possa novamente ser inserido no contexto social sob novas perspectivas. A metodologia utilizada foi a pesquisa exploratória, visando analisar teorias que fundamentam o tema e acresçam novas informações em relação ao tema de estudo e a pesquisa-ação por meio da aplicação de um instrumento de pesquisa aplicado a Promotoria Pública na cidade de Formosa. Os resultados obtidos salientam para a importância da conduta ética do profissional da polícia militar, assim como para a efetivação dos direitos do preso sob o enfoque dos Direitos Humanos. Assim, conclui-se que o sistema prisional de Formosa, em relação ao direito do preso necessita de uma reestruturação, garantindo a segurança dos presos quanto dos próprios agentes que atuam nas unidades penitenciárias locais.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Direitos Humanos. Violação. Direitos do Preso. Polícia Militar.

ABSTRACT

The purpose of the study in question was to examine the prison system in Taiwan and human rights meets the requirements of non-violation of the rights of prisoners. Even though it envisages the action of the law in the social sphere to watch over and punish, it is necessary to reinforce that this process must be based on professional ethical work, as well as on the restructuring of the Brazilian prison system so that it becomes a socializer, so that the prisoner, to be able to fulfill its punishment can again be inserted in the social context under new perspectives. The methodology used was the exploratory research, aiming to analyze theories that base the theme and add new information in relation to the subject of study and the action research through the application of a research instrument applied to Public Prosecutor's Office in the city of Formosa. The results obtained point to the importance of the ethical conduct of the military police professional, as well as to the realization of the prisoner's rights under the Human Rights approach. Thus, it is concluded that the prison

¹Aluno do Curso de Formação de Praças, Turma A, Formosa, do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM, murilobarcelos@hotmail.com

²Geógrafo Licenciado. Especialista em Ensino Interdisciplinar para Infância e Direitos Humanos. Professor do Programa de Pós-graduação do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM, fariasoficialpm@hotmail.com, Formosa - GO, Junho de 2018.

system of Formosa, in relation to the right of the prisoner needs a restructuring, guaranteeing the security of the prisoners as well as of the own agents who work in the local penitentiary units.

Key-words: Prison System. Human rights. Violation. Rights of the Inmate. Military police.

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro, desde o período da instituição da prisão como pena punitiva contra o crime, possui inúmeras deficiências. O sistema jurídico tem como função julgar e punir os indivíduos que cometeram o crime e o Estado o dever de manter o apenado no sistema restritivo de liberdade, porém, deve-lhe garantir os direitos humanos necessários.

Inúmeros são os casos que retratam a violência e os maus tratos nos presídios brasileiros, devido à superlotação e aos problemas que isso acarreta para a vida do preso, sobrecarregando também o sistema econômico mantenedor do sistema prisional. É importante salientar que mesmo restrito a liberdade pelo fato de estar cumprindo pena, o preso possui seus direitos no processo carceragem.

Desenvolver um estudo nessa dimensão requer pensar o preso como um cidadão comum, passivo de cometer erros, também pelo fato de que muitos dos presos que estão no sistema prisional cumprem pena por erros de investigação, ou já cumpriram suas penas e aguardam uma nova análise do processo. Muito precisa ser feito para que os direitos dos presos sejam analisados com maior eficiência, diminuindo as infrações com relação aos direitos humanos.

O problema de estudo foi: O sistema prisional em Formosa Goiás atende aos requisitos de não violação dos direitos dos presos?

O objetivo geral do estudo é analisar sobre o sistema prisional de Formosa e direitos humanos atende aos requisitos de não violação dos direitos dos presos. Os objetivos específicos são: apontar os contextos de violação de direitos humanos no sistema prisional; identificar o princípio da dignidade como direito do preso; analisar os requisitos utilizados no sistema prisional de forma visando a não violação dos direitos humanos do preso no sistema prisional.

Juridicamente, observa-se que a lei tem como premissa vigiar e punir, porém é preciso pensar na reestruturação do sistema prisional brasileiro para que este se torne ressocializador, visando a reinserção do preso na sociedade e não condutor do mesmo ao mundo do crime. Assim, observa-se que a polícia militar, enquanto atuante no processo de

cumprimento da lei, encontra-se no quadro relacionado ao cumprimento do que assegura os direitos humanos em relação à violação do direito do preso.

O estudo justifica-se importante para que os profissionais militares compreendam que mesmo o indivíduo preso por um delito, é preciso o resguardo de sua vida e da não violação para os seus direitos. A importância deste para a PMGO está na aquisição de novos conhecimentos sobre o assunto e principalmente em um delineamento dos direitos do preso no sistema prisional e como estes estão sendo cumpridos no sistema prisional de Formosa-Go.

Como procedimento metodológico, foi utilizado o método de pesquisa exploratório, visando analisar teorias que fundamentam o tema e acresçam novas informações em relação ao tema de estudo e a pesquisa-ação por meio da pesquisa de campo realizada com Promotoria Pública. A discussão dos resultados compõe-se dos dados coletados na pesquisa de campo junto a representante do poder público de Formosa e de pesquisas em artigos que tenham como foco de análise os sistema prisional e o direito do preso.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL

Diante do que se compreendem como direitos humanos, Dalboni e Obregon (2017) observam que nem tudo é ocorrente de uma forma igualitária na sociedade capitalista do mundo atual. Nesse contexto, é evidente o tratamento diferencial de privilegiados de uma pequena parcela da sociedade no âmbito das políticas, as quais deveriam mudar. O que realmente ocorre é uma amenização por parte destas políticas de forma a remediar a situação e não resolvê-la.

Atualmente, a introdução do direito penal está ligada com os efeitos que ele deve produzir sobre o indivíduo como também sobre a sociedade na qual ele atua. A pena justifica-se por sua necessidade. Essa afirmação é aceita por quase todos no mundo da ciência do direito penal.

Na concepção de Lourenço (2016) o sistema prisional brasileiro é considerado um dos maiores do mundo no que se refere à quantidade de presos, porém, é considerado também como um dos sistemas que maior sofre violações dos direitos humanos. O Conselho Nacional de Justiça, nos últimos vinte anos, realizou um levantamento sobre quais direitos têm sido violados de maneira recorrente no sistema prisional, dentre eles destacam-se a

tortura e a superlotação, que causa péssimas condições de vida aos presos que cumprem penas ou aguardam julgamento.

Lourenço (2016) destaca ainda que, além desses problemas, o estado é permissivo quanto à questão das facções que dominam grande parte dos presídios brasileiros. Os processos de ressocialização de jovens e adolescentes não possuem efeito na prática. Além disso, são mantidos em regime fechado com condições problemáticas de insalubridade.

Diante disso, estabelece-se um processo de motivação para que as penas sejam aplicadas, e muitas vezes estas ferem o direito do preso. Assim, teorias foram elaboradas e organizadas em três grupos para que essa violação seja observada e modificada em virtude ao que explana os direitos humanos. São elas: teorias absolutas; as teorias mistas ou unificadoras e as teorias relativas.

As teorias absolutas, segundo Silva (2002), defendem a ideia da retribuição, ou seja, aquelas que se referem que a pena tem como premissa básica as características de retribuição, de forma que o autor do ato ilícito seja culpado e receba a condenação pelo ato cometido. Considera-se, assim, que este fato não esteja ligado à questão de recompensar o mal com o mal, mas, sim, de se fazer cumprir a lei e as normas jurídicas relacionadas.

A teoria absoluta destaca-se no jeito de o crime ser um fator que acaba com os princípios morais de uma determinada sociedade. De acordo com o doutrinador Roberto, as teorias absolutas possuem suas características próprias e essenciais. Desse modo, Bitencourt (2014) concebe que a pena como um método de punição ou castigo, de forma a retribuir a alguém o mal causado por ela no ato delituoso. A este fato, o doutrinador relaciona que a sua imposição não é vista como meio de uma visão de futuro, relacionado à correção do comportamento do indivíduo, mas como valor axiológico que esta possui na punição do ato realizado, considerado pelo direito como o *quiapeccatu*.

Em relação à teoria relativa ocorre de forma diferenciada, ou seja, a pena não precisa ser justificada para que o fato delitivo seja retribuído, mas, sim para prevenir a sua prática. Ao impor castigo ao autor do delito, busca-se com esta ação, assegurar que este não volte a cometê-lo. Assim, para Leal (2004) a pena passa a ser concebida como uma forma de permitir que, em situações futuras, o mesmo indivíduo não cometa qualquer tipo de crime, ou ainda, que sirva como medida preventiva para os outros indivíduos no meio social. Diante disso, observa-se que as teorias relativas sejam reconhecidas pelo direito como teorias utilitaristas ou preventivas.

Ainda de acordo com Leal (2004), o foco das teorias relativas é a orientação visando à prevenção, podendo destacar, ainda, que esta teoria relaciona que a finalidade da sanção penal deve ser única e exclusivamente para que sejam evitadas novas práticas

infracionais. O caráter geral da prevenção está na intimidação pela qual o indivíduo será imputado, observando as normas jurídicas e a lei de aplicabilidade das sanções, inibindo o indivíduo que cometa o ato infracional.

Já as teorias mistas ou unificadoras são adotadas pela legislação brasileira, unem um conceito único, destacando-se este entendimento:

Modernamente, as teorias mistas ou ecléticas procuram justificar a aplicação da pena com fundamento de ordem moral e de ordem utilitária. O caráter retributivo é preceptivo na pena, mesmo que esta seja considerada branda diante do delito cometido, ainda é reconhecida como um castigo ao autor do delito é uma repreensão aplicada ao infrator concebendo-se a lei positiva. Busca-se ainda com esta medida, evitar que novos crimes sejam cometidos e ainda almejar que o condenado seja recuperado (LEAL, 2004, p.383).

As teorias mistas ou teorias da união, como também são conhecidas, unem os dois aspectos, é uma combinação da retribuição com a função reabilitadora da pena, sendo uma relação equilibrada entre elas e a que melhor traduz o objetivo da pena.

Diante disso, Verdélho (2016) relaciona que o estado prende muito e prende muito mal. O sistema é falho, muitos profissionais corruptos e acabam por forjar crimes para aumentar a punição de presos, assim como forjam criminosos, tendo em vista criar uma expectativa de cumprimento da lei. Porém, não se dá conta que, ao violar os direitos dos presos, assim como observam as teorias das penas apresentadas, o sistema transforma um infrator de um delito simples em um homicida de grande periculosidade.

2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NO DIREITO DO PRESO

De acordo com Martins (2017) Foucault que relaciona sobre as origens do sistema prisional desde 1979, fez algumas críticas sobre o que elas se tornariam para a sociedade moderna e contemporânea. Não é apenas o Brasil que possui problemas com o sistema prisional, porém, as melhorias só podem ser alcançadas de uma forma geral quando as leis forem aplicadas de forma rigorosa em todas as instancias.

O sistema prisional brasileiro está em 4º lugar em todo o mundo como o maior país com população carcerária. A superlotação do sistema provoca críticas dos países desenvolvidos. Até dezembro de 2014, ressalta Martins (2017, s/p) a população carcerária, de acordo com DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), era de 622.202 mil pessoas e

estes possuíam os mais diversos perfis “55% têm entre 18 e 29 anos; 61,6% são negros e 75,08% possuem o ensino fundamental completo”.

Carvalho, Assis, Valente e Vasconcelos (2006) refletem que os presídios brasileiros são considerados como um problema de saúde pública, pois os presos, em sua maioria em prisão provisória, se sujeitam aos diversos tipos de doenças infectocontagiosas. Além disso, o abandono pelo qual o sistema prisional brasileiro vive, não é possível observar a realização de medidas socioeducativas para que os presos possam ser ressocializações para voltar a viver em liberdade, além de não terem muitos de seus direitos respeitados, tanto pelo sistema, quanto pela sociedade.

Piovesan (2000) salienta que os diversos problemas como a superlotação dos presídios, a violência praticada contra os presos e as violações dos direitos humanos são recorrentes, não promovendo a eficácia da pena restritiva de liberdade. Diante do que expressa a Constituição de 1988, citado nos fundamentos dos direitos humanos, o princípio da dignidade humana.

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios constitucionais, o qual lhe confere a união em sentidos e garante suporte axiológico ao sistema jurídico. A respeito do princípio da dignidade humana, Sarlete (2006) relaciona que:

O princípio constitucional visa a garantir o respeito e a proteção da dignidade humana não apenas no sentido de assegurar um tratamento humano e não degradante, e tampouco conduz ao mero oferecimento de garantias à integridade física do ser humano (SARLETE, 2006, p.387).

É importante salientar que o princípio da dignidade humana é apenas um dos aparatos da garantia constitucional, além da Lei de Execução Penal (LEP) que são direitos do preso. Na prática a violação desses direitos tem se tornado comum, porém Nascimento (2011) reflete que essas dificuldades ocorrem no sistema prisional devido às diversas falhas existentes nas estruturas administrativas ou jurisdicionais.

A garantia da integridade física e moral do preso é uma obrigação do poder público, assim como salienta Scarlet (2002), de forma que a dignidade da pessoa humana seja constatada como uma garantia dos direitos fundamentais.

3. METODOLOGIA

A metodologia utilizada possui caráter de uma pesquisa bibliográfica realizada por meio da leitura e análise de referências teóricas sobre o sistema prisional e direitos humanos: violação dos direitos do preso no município de Formosa-GO, posteriormente foi realizada

uma pesquisa de campo junto à autoridade competente do Ministério Público de Formosa-GO.

A pesquisa em questão analisa sobre o sistema prisional de Formosa e direitos humanos atende aos requisitos de não violação dos direitos dos presos. A pesquisa realizada tem caráter teórico empírico, pois se atentarà para a pesquisa realizada com profissionais que representam o poder público em relação à segurança pública municipal.

A pesquisa será realizada com um promotor público do município de Formosa-GO, utilizando como instrumento de pesquisa um questionário com 6 questões abertas e fechadas, com a finalidade de responder ao problema e objetivos. A entrevista será aplicada na própria instituição de origem do profissional, visando proporcionar ao participante, maior comodidade em participar da pesquisa.

A entrevista se compõe de questões pertinentes ao estudo do tema contendo perguntas direcionadas para nortear a prática. Dessa forma, a análise realizada se da através dos dados observados na pesquisa de campo, mediante ao referencial teórico obtido no estudo.

Todas as teorias analisadas no referencial teórico colaboram para a execução da pesquisa de campo, assim como para a análise dos dados coletados por meio da entrevista realizada. Tendo em vista a seriedade do tema, é possível observar que a ação policial tem responsabilidade sobre a questão dos direitos do preso no ato da prisão, assim como a condução desses indivíduos ao sistema prisional local de forma segura.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os dados coletados na entrevista realizada junto ao promotor público são descritos abaixo, juntamente com a análise e discussão dos mesmos, fundamentados por meio das teorias do referencial teórico, de maneira que se comprovem os objetivos delimitados para a pesquisa.

- **Realidade do sistema prisional de Formosa**

De acordo com o promotor, a situação prisional de Formosa não é diferente de outros municípios goianos. Sobre a questão o mesmo elencou que:

Formosa atualmente possui uma sobrecarga no sistema prisional, mesmo com a construção de um novo complexo penitenciário. O número de casos

que requer medidas de prisão cautelar aumentou nos últimos dois anos, porém, é possível observar também maior celeridade quanto à execução das medidas para dar andamento a esses processos e também promover à redução dos problemas que envolvem o sistema prisional como a superlotação, a demora de tramitação do processo e vários outros que diminuem a eficácia do âmbito jurídico (**Promotoria, 2018**).

A realidade do sistema prisional brasileiro é marcada pela superlotação, com inúmeros processos em andamento que ainda estão em fase de investigação, mas que não há condicionamento para que o preso, muitas vezes aguarde em liberdade o andamento do processo. Esse, entre outros problemas tem levado o sistema jurídico a desenvolver medidas para acelerar e desafogar o sistema prisional, visando assegurar também o direito do preso no período de permanência na prisão.

A esse respeito defende Lourenço (2016) que diante do fato de o sistema prisional ser considerado como um dos maiores, grande também são os problemas enfrentados, dentre eles a violência entre outros problemas pelos quais passam os presos.

Diante dos levantamentos feitos quanto aos problemas do sistema prisional de Formosa, é possível citar ainda uma investigação da Comissão dos Direitos Humanos da OAB-GO em relação aos problemas encontrados no presídio estadual. Essa pesquisa foi realizada no primeiro trimestre do corrente ano de 2018. Na reportagem descrita no portal G1, representantes da Comissão dos Direitos Humanos elencam os problemas como falta de material de higiene pessoal, assim como alimentação insuficiente para o contingente de presos, assim como para os agentes carcerários (G1, 2018).

- **Expectativa para a execução dos direitos humanos em relação ao direito do preso**

No que se refere a execução dos direitos humanos no direito do preso, o promotor enfatizou em sua resposta que:

Hoje temos um sistema prisional totalmente voltado para essa questão do direito do preso e dos direitos humanos. À medida que um indivíduo é detido mediante acusação de cometer qualquer tipo de delito (crime), de imediato ele já tem o direito de defesa que é realizado pelo Ministério Público na pessoa da promotoria, isso é entendido pelo sistema como um dos direitos do preso. Acredito que o que temos como expectativa ainda maior seja que mediante esses direitos não tenhamos um colapso ainda maior do sistema social (**Promotoria, 2018**).

Os problemas enfrentados no sistema prisional de Formosa, de acordo com o promotor tem buscado assegurar as garantias dos direitos do preso, mediante a aplicabilidade das medidas que cabem a defesa deste diante da acusação. Compreende-se que o direito do preso está assegurando pelas medidas em vigor, principalmente na Constituição, porém, é válido lembrar que a ineficiência de acompanhamento dos inúmeros casos pelo Estado tem levado ao colapso citado pelo promotor e ainda, em alguns momentos pela demanda de problemas relacionados ao direito do preso.

Assim, Lourenço (2016) retifica ainda que a permissividade do Estado possibilita que os problemas de guerras entre as facções rivais dentro dos presídios levem a sociedade a entender que a quebra dos direitos ocorre ainda por meio da omissão do próprio sistema. O problema está centrado também na questão da inexistência de um processo ressocializador no sistema prisional, o que acaba aumentando as chances de um indivíduo não conseguir se inserir no meio social e reincidir no ato. Isso leva o Estado a tomar medidas extremas, onde muitas vezes são entendidas como forma de violação dos direitos do preso.

- **Respaldo jurídico quando há a violação do direito do preso no ato da prisão**

De acordo com o promotor, há sim um respaldo jurídico quanto ao problema de violação do direito do preso, e complementa ainda que:

Existem vários meios de se respaldar todo crime cometido contra o direito do preso dentro do âmbito jurídico. Atualmente o preso tem recebido total atenção do sistema quanto aos seus direitos, mesmo podendo perceber casos de superlotação dos presídios, que não é um caso específico de estados e municípios isolados, esse é um problema brasileiro. Todo procedimento que envolve o preso hoje é supervisionado e cuidado em específico pelo ministério público e comissão de direitos humanos, que está a frente de todo o procedimento e isso tem sido, talvez, um dos maiores respaldos da lei em relação a não violação o direito do preso (**Promotoria, 2018**).

Mediante ao que apresenta o promotor na entrevista, salienta-se que mesmo que ocorram problemas como a superlotação dos presídios, gerando problemas como a violência, entre outros que acabam infligindo os direitos do preso, é importante observar que há no sistema uma comissão que representa o Estado quanto às medidas de proteção ao direito do preso em diversas instancias. Essas ações ganham respaldo quanto ao direito Constitucional e é assegurado ainda por alguns segmentos que demandam medidas de proteção ao preso nos diversos contextos do sistema prisional.

Contrário à menção do promotor na entrevista, Verdélio (2016) elenca que o sistema prisional brasileiro é falho e o Estado desenvolve suas ações de maneira muito precária. É possível observar ainda a questão do envolvimento de profissionais da polícia militar em intervir na situação do preso de maneira negativa, de maneira que estes passem mais tempo nas prisões, mesmo que não haja provas em relação ao crime como de fato.

A fala contrária do promotor e dos fatos descritos nos diversos contextos jurídicos existentes demanda que ainda são necessárias muitas mudanças para que o sistema prisional possa ofertar maior qualidade de vida aos presos, assim como a garantia de seus direitos assegurados.

- **Acompanhamento do preso por um representante dos direitos humanos**

O direito do preso no ato da detenção é de ter uma representação na defesa, seja por meio da promotoria ou de maneira particular. Assim, o promotor responde a questão enfatizando que:

Ao ser conduzido por medida cautelar, o indivíduo, no ato de formalização da apresentação perante a justiça, já recebe as orientações e representações que lhe cabem em sua defesa. Geralmente a condução do indivíduo já requer dos profissionais que realizaram a prisão o cumprimento dos procedimentos de praxe, informando as autoridades competentes e estes realizam os procedimentos necessários para conduzir a defesa desse indivíduo, que geralmente ocorre juntamente com o desenrolar do processo (**Promotoria, 2018**).

O procedimento de praxe ocorrido no ato da prisão de um acusado tem como principal argumento jurídico a necessidade de acompanhamento de representante legal ou dos Direitos Humanos. Esta é uma forma de fazer com que sejam cumpridos os termos legais, assim como os direitos do preso no sistema prisional, até que sejam apurados os fatos no decorrer do processo.

Sarlete (2006) a respeito do cumprimento dos direitos do preso corrobora que, o sistema entende e ajustam suas medidas tanto as necessidades de defesa do preso quanto na execução da pena observando-se os direitos a ele concedidos por meio da Carta Magna, ao enfatizar o princípio da dignidade humana. A este fato é possível observar que o indivíduo detido não perde o direito de defesa, mesmo depois de proferida a sentença.

- **Forma de atuação da Polícia Militar pode atuar frente a esse processo**

Assim como em outras situações a polícia militar atua como efetiva cumpridora da lei, estabelecendo critérios de fiscalização do cumprimento e execução dos direitos do preso. A esse respeito o promotor ressalta que:

A ação da polícia militar está relacionada ao cumprimento da lei no ato da efetivação da prisão e na descrição dos fatos de maneira coesa, proporcionando a esse indivíduo o conhecimento dos seus direitos e o encaminhamento para as autoridades competentes, de maneira que os demais procedimentos fiquem a cargo da justiça, tanto do Ministério Público quanto da central de investigação (**Promotoria, 2018**).

Confere ao trabalho da polícia militar a efetivação do cumprimento da prisão do acusado e mediante a isso a averiguação da ocorrência. É importante ressaltar ainda que a polícia militar, diante do exercício de suas atribuições é comandada pelo estado e subsequente, algumas situações precisam ser realizadas observando-se a Constituição, assim como leis afins que protejam os direitos do preso.

Nascimento (2011) considera que diante dos diversos problemas enfrentados também pela polícia militar em seu segmento, muitas outras situações envolvem a necessidade da intervenção dessa área no que se refere ao direito do preso. A polícia militar, apesar das dificuldades administrativas, da baixa de contingente e do sucateamento dos recursos de trabalho tem realizada uma ação efetiva quanto ao trabalho ostensivo e preventivo, assim como assegurando que seja assegurado o direito do preso, mesmo compreendendo a obrigatoriedade do Estado nesses casos.

- **A não violação do direito do preso pode pesar na ressocialização.**

De acordo com o promotor:

Isso vai depender da qualificação do crime cometido e do próprio indivíduo (preso). São situações que não se pode prever, não tem como dizer se caso ele não sofra violência dentro de uma unidade prisional, ao sair ele vai ser um bom cidadão, não voltará a cometer novos crimes. Tudo isso é relativo, dependerá muito de questões como circunstâncias sociais, valores morais, éticos e também culturais que esse indivíduo possui (**Promotoria**).

Algumas situações são consideradas como crucial para o processo de ressocialização do preso, assim como para que seus direitos sejam assegurados. O sistema prisional vê-se concentrado na tentativa de resolver os problemas da superlotação dos presídios que geram outras situações de conflito. O sistema prisional brasileiro não possui um sistema eficaz e garantido para ressocializar o preso, isso tem sido uma demanda para os projetos da segurança pública no Brasil, assim é possível relacionar que a conduta de um indivíduo dependerá em grande parte, da forma como este foi tratado no ambiente prisional.

Assim, Lourenço (2016) relaciona que inúmeras são as questões que podem influenciar no processo de ressocialização do preso, que vai desde a questão dos seus direitos, assim como que questões relacionadas a outras partes desse processo. Diante disso, observa-se que no município de Formosa, mesmo com o cumprimento dos requisitos da não violação dos direitos do preso, é válido ressaltar que é possível identificar problemas que afetam essa população.

A matéria do G1 denota a situação do presídio de Formosa e apresenta ainda como contexto a questão não apenas de problemas quanto ao sistema prisional na pessoa do preso, mas também dos agentes que atuam frente à segurança dessas unidades.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do objetivo do estudo, os resultados apontam que o sistema prisional de Formosa, assim como de uma forma geral, apresenta problemas como a superlotação, o que de acordo com Comissão dos Direitos Humanos da OAB-GO, em material lançada no G1 é uma forma de violação dos direitos dos presos.

Os principais problemas de acordo com a pesquisa realizada e estudos estão relacionados a falta de material de higiene pessoal, assim como alimentação insuficiente para o contingente de presos e não apenas para essa população, mas também para os agentes carcerários.

O estudo relata ainda que além desses problemas, outra situação observada, mediante aos questionamentos feitos ao promotor é que o sistema prisional de Formosa, não possui ações que visem a ressocialização do preso, não há atividades que o levem a prática de ações no contexto moral e ético social, o que aumentam as chances desse indivíduo reincidir ao erro após cumprimento da pena ou mesmo de utilização e alguma medida.

É válido relatar que os resultados apresentados na pesquisa, em relação ao problema refletem que mesmo diante da ocorrência de problemas como a superlotação dos

presídios, e da situação de violência que tende a gerar, essa população carcerária possui direitos, e esses são representados pela comissão que representa o Estado, propondo medidas de proteção ao direito do preso em diversas situações.

No que se refere a esse processo e ainda da atuação da polícia militar, observa-se que o estudo denota a constitucionalidade da ação de proteção aos direitos do preso, desde o momento em que é realizada a prisão do mesmo, ao registro da ocorrência e o encaminhamento do indivíduo as autoridades competentes.

Compreende-se com o estudo que mesmo com as dificuldades administrativas enfrentadas no trabalho da polícia militar, principalmente do sucateamento dos recursos de trabalho, a efetivação das ações em cumprimento da lei tem sido realizadas e assegurado o direito do preso, mesmo compreendendo a obrigatoriedade do Estado nesses casos, e não somente a atuação policial, ou mesmo dos agentes prisionais nas unidades.

Diante dos resultados, sugere-se como novo contexto de pesquisa a necessidade de conhecer um pouco mais sobre o efetivo trabalho da polícia militar frente à questão da não violação do direito do preso, assim como do cumprimento obrigatório de suas funções em defesa da sociedade. Essa é também uma forma de valorização do trabalho da polícia militar na ação ostensiva de vigiar e punir, cumprindo seu papel diante do que assegura seu dever e os direitos sociais.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, Márcia L., VALENTE, Joaquim G., ASSIS, Simone G., VASCONCELOS, Ana Glória G. **Perfil dos internos no sistema prisional do Rio de Janeiro: especificidades de gênero no processo de exclusão social**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232006000200023>. Acesso em: 17 jan. 2018.

DALBONI, Sara Posses; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. **A violação de direitos humanos no sistema prisional brasileiro e o supercaso da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 165, out 2017. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19718>. Acesso em: 19 jan. 2018.

G1. **Após vistoria, OAB conclui que presos passam fome e escovam dentes com sabão em presídios de Anápolis e Formosa**. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/apos-vistoria-oab-conclui-que-presos-passam-fome-e-escovam-dentes-com-sabao-em-presidios-de-anapolis-e-formosa.ghtml>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

LEAL, João José. **Direito Penal: Parte Geral**. 3. ed. Florianópolis: Editora OAB/SC, 2004.

LOURENÇO, Luana. **Violação dos direitos humanos no sistema carcerário**. EBC. Agência Brasil, 20 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-10/violacao-de-direitos-humanos-no-sistema-carcerario-e-recorrente-diz>>. Acesso em: 21 jan. 2018.

MARTINS, Kamilla Dias. **A violação dos direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro**. Mega Jurídico, 2017. Disponível em: <<https://www.megajuridico.com/a-violacao-dos-direitos-humanos-no-sistema-penitenciario-brasileiro/>>. Acesso em: 21 jan. 2018.

NASCIMENTO, Sheila da Silva. **Direitos Humanos e o Sistema Penitenciário**. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,direitos-humanos-e-o-sistema-penitenciario,32713.html>> Acesso em: 23 jan. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang, org. **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual de Execução Penal**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2002.

VERDÉLIO, Andreia. Repórter Agência Brasil. **Violação dos direitos humanos no sistema carcerário**. EBC. Agência Brasil, 20 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-10/violacao-de-direitos-humanos-no-sistema-carcerario-e-recorrente-diz>>. Acesso em: 21 jan. 2018.

Apêndice A

Instrumento de pesquisa

1. Qual a realidade do sistema prisional de Formosa?

2. Qual a expectativa para a execução dos direitos humanos em relação ao direito do preso?

3. Há respaldo jurídico quando há a violação do direito do preso no ato da prisão?

() Sim

() Não

Qual (is)? _____

4. Como se dá o acompanhamento do preso por um representante dos direitos humanos?

5. De que forma a Polícia Militar pode atuar frente a esse processo?

6. A não violação do direito do preso pode pesar na ressocialização do mesmo?
Por quê?
